

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Acrescenta o §4º no art. 2º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para determinar que o credor menor seja substituído processualmente no polo ativo da ação de alimentos por seu responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Acrescenta o §4º no art. 2º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para determinar que o credor menor seja substituído processualmente no polo ativo da ação de alimentos por seu responsável.

Art. 2º. O Art. 2º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
§4º O credor, menor, será substituído processualmente por seu representante legal, que figurará no polo ativo da ação de alimentos e dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá as necessidades do credor menor, provando



* C D 2 0 3 1 6 0 1 3 5 2 0 0 *

a obrigação de alimentar do devedor nas especificidades do art. 2º (NR). ”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta o §4º no art. 2º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para determinar que o credor menor seja substituído processualmente no polo ativo da ação de alimentos por seu responsável.

Como inaugura o art. 18 do Código de Processo Civil, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Entretanto, para os casos de ações de alimentos, tal dispositivo figura parcialmente contrário ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, que determina a Proteção Integral da criança e do adolescente como dever do Estado em patamar de prioridade absoluta aos direitos e interesses infanto-juvenis.

É fato que as ações de alimentos sugerem um posicionamento litigioso delicado, uma vez que figuram o chamado binômio da necessidade *versus* possibilidade, ou seja, o necessário à subsistência de quem pleiteia, o que inclui, por exemplo, lazer, cultura, vestimenta, educação, entre outros vetores corolários do Princípio da Dignidade da Pessoa humana, e em especial por, na maioria dos casos, serem necessitadas crianças, e, de outro lado, a possibilidade de prestar o auxílio devido do alimentante, cuja obrigação é determinada pelo art. 1694 do Código Civil.



O Instituto dos alimentos transcende à comum ideia de que este estaria atrelado apenas à prestação pecuniária de fornecer o sustento do credor. O Instituto revela, principalmente em se tratando de criança, a possibilidade do subsídio do que for preciso para sua instrução e seu desenvolvimento, e, por isso, esta criança, sujeito em formação, não tem legitimidade suficiente para determinar suas necessidades e, principalmente, a precificação destas em relação ao polo oposto.

Sob tal perspectiva, a representatividade direta da criança ou do adolescente no polo ativo permeia situação de nocividade com o genitor alimentante, uma vez que o não pagamento pode inclusive gerar prisão. Isto é, há de fato capacidade de decisão deste ou desta menor para provocar o judiciário pleiteando a prisão de seu genitor ou sua genitora nos termos do rito disposto no art. 528 do CPC?

Colocar um menor incapaz neste contexto é determinar a vulnerabilidade de sua exposição, além de gerar um conflito na esfera psicológica familiar que pode ser irreversível a curto, médio e longo prazo, além do evidente prejuízo na manutenção da relação fraternal entre filho e genitores.

As crianças e adolescentes devem ser protegidos das adversidades do meio jurídico, conferindo paz aos envolvidos e permitindo que o bom relacionamento e o tratamento amigável prosperem.

Por isso, por vezes, a tradicional forma de lidar com conflitos deve ser reformulada, de maneira que, nas relações de família do sistema judiciário, por exemplo, “o direito seja visto sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas”, como explana o Juiz Sami Storch.

Neste sentido, o responsável legal, por ser alicerce da estruturação cotidiana desta criança, e para preservá-la das mazelas do litígio, deve figurar no polo ativo da ação de alimentos em substituição legal a este credor menor, absorvendo para si toda e qualquer obstrução legal.



* C D 2 0 3 1 6 0 1 3 5 2 0 0 *

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Paula Belmonte
PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* * C D 2 0 3 1 6 0 1 3 5 2 0 0 *